



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui-SP, 19 de julho de 2.024

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação interposta pela empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA - EPP ao Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2024.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA - EPP** ao edital do Pregão Eletrônico nº 66/2024, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, VISANDO ATENDER O SERVIÇO ODONTOLÓGICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI/SP – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ANEXOS I E II**, informamos que, após diligência realizada junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens e pelo Termo de Referência, e com base na manifestação da Diretoria de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 26/2024, resta decidido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de Impugnação apresentado por esta conceituada empresa.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA - EPP** apresentou tempestivamente seus memoriais, nos termos do Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Em síntese, a empresa impugnante solicita que o referido processo licitatório seja retificado, conforme exposto abaixo:



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Inicialmente, expõe que o edital contempla manutenção preventiva e corretiva de equipamentos que necessitam de (i) autorização expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como a necessidade que as empresas participantes tenham em seu quadro de colaboradores um (ii) responsável técnico com habilitação adequada as necessidades do contrato, com a necessária verificação de certificações adequadas para a consecução plena e segura do objeto do contrato.

Informa que esses tipos de equipamentos, suas partes e peças, só podem ser distribuídos por empresas que possuam autorização específica do Ministério da Saúde e licenciamento do estabelecimento pelo órgão competente da Secretaria da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme estipula os artigos 1º, 2º, 50º e 51º da Lei 6.360/1976, e que a licitação em questão envolve o fornecimento de peças dos equipamentos, sendo, portando, o fornecimento uma obrigação inerente do futuro contratado. Entende que não poderá a empresa vencedora se qualificar apenas como mero prestador de serviços, uma vez que as obrigações contratuais estão caracterizadas pela disposição dessas peças ao consumidor final.

Solicita neste ponto que o edital passe a constar as seguintes exigências: (i) Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pelo Ministério da Saúde ANVISA, para os fins de armazenar, distribuir e expedir correlatos/produtos para saúde; e (ii) Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, da sede da licitante, para a comercialização de correlatos/produtos para saúde.

Em sua peça, também nos traz a informação de que a municipalidade se atente a segurança quanto a manutenção dos equipamentos de natureza médico odontológica, devendo exigir, neste caso, profissional regulamente habilitado junto ao CREA, bem como apresentação de atestados devidamente acervados nos respectivos órgãos competentes.

Diante as alegações, solicita a retificação do instrumento convocatório, passando a exigir a seguinte documentação: (i) Licença Sanitária para manuseio e substituição de peças para equipamentos de natureza médica-odontológica (AFE ANVISA); (ii) Profissional de Engenharia e Empresa com registro no CREA como responsável técnico competente para os equipamentos e (iii) Atestado de Capacidade Técnica Acervado registrado junto ao CREA.

A Diretoria de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde, na qualidade de requisitante do presente processo, por sua vez manifestou-se por meio do Ofício nº 26/2024, indeferindo a impugnação.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

É o relatório.

Com base nas informações trazidas pela empresa, resta **INDEFERIDO** o pleito da interessada, sendo que a decisão considera exclusivamente a manifestação da Diretoria de Saúde Bucal da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, expedida por ocasião da análise da impugnação apresentada pela empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MEDICOS LTDA – EPP**.

Em relação à necessidade de apresentação de licença sanitária, informa que a Administração decidiu por dispensar tal exigência, informando que as peças envolvidas não são exclusivas da odontologia.

Informa que a exigência de qualificação técnica é facultativa, podendo ou não ser incluídos esses requisitos, a critério da Administração. De acordo com o documento apresentado, os incisos I, II, IV e V mencionam “quando for o caso”, o que sugere que esses requisitos são aplicáveis apenas em certas situações ou condições específicas, e que nem sempre esses critérios serão necessários, mas apenas quando as circunstâncias previstas se concretizarem. Quanto a exigência profissional, atesta que a comprovação da experiência é o mais relevante, por meio da apresentação de atestado de responsabilidade técnica.

Por fim, informa não haver necessidade de retificação do edital.

Diante o exposto, resta **INDEFERIDA** a impugnação apresentada pela empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVICOS ODONTO-MEDICOS LTDA - EPP**, mantendo-se inalterado o Edital, bem como a data de abertura do certame.

Cordialmente,

Ênio N. Linares Garcia

Pregoeiro Oficial

ANEXOS

(a) Impugnação da empresa

(b) Ofício 26/2024 – Diretoria de Saúde Bucal

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

RUA ANHANGUERA, Nº 1155
JARDIM MORUMBI - BIRIGUI, SP
CEP 16200-067

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

*SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS*

EXCELENTÍSSIMO PREFEITO, SR. LEANDRO MAFFEIS MILANI;

ILUSTRÍSSIMA SECRETÁRIA DE SAÚDE, SRA. CÁSSIA RITA SANTANA CELESTINO;

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, SR. DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA GARCIA;

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO;

NOBRE EQUIPE DE APOIO.

EDITAL Nº 091/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2024

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob nº 09.172.931/0001-41, com sede na Rua Capitão Antônio Bueno Rangel, nº 266, Jardim Jaraguá, São Paulo, SP, CEP 05.158-440, e-mail comercial@peliserv.com.br, por seu representante legal infra assinado (doc.1), respeitosamente vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto da Lei Federal nº 14.133/2021.

I – TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a abertura do certame se encontra prevista para o dia **23 de julho de 2024 (terça-feira)**, e tendo como prazo para impugnação até três dias úteis, nos termos do disposto no item 18.1.¹ do referido edital, bem como disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, tem-se como prazo final o dia **18 de julho de 2024 (quinta-feira)**, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES

O presente requerimento de alteração dos pontos abaixo especificados objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na contratação pretendida, aplicando-se produtos de melhor qualidade, rendimento e robustez, bem como a **observância da legislação vigente** ao ramo de atividade do objeto licitado, ao princípio da legalidade administrativa e da impessoalidade.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante o termo de referência atual e a relação de documentos exigidos para habilitação dos licitantes, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes – conforme aduz o artigo 11 da Lei 14.133/2021 – frustrando totalmente o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da legalidade administrativa, **podendo contratar em desacordo ao que determina a legislação** pertinente ao objeto licitado.

Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme serão expostas.

¹ 18.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame**. (Destaque Nosso)

Trata-se, em apertada síntese, de certame para *contratação de empresa especializada em prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, visando atender o serviço-odontológico*” da Prefeitura de Birigui/SP.

Neste sentido, foi disponibilizado no edital, no **anexo II** – Termo de Referência -, a lista da rede básica de saúde que será contemplada pelo referido contrato, assim como os equipamentos e seus quantitativos.

E neste ponto que deverá ser observado que o edital contempla manutenção preventiva e corretiva de equipamentos que **necessitam de (i) autorização expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária**, bem como a necessidade que as empresas participantes tenham em seu quadro de colaboradores um **(ii) responsável técnico com habilitação adequada as necessidades do contrato**.

Dentro dessa perspectiva, cabe ao administrador público, quando da contratação pretendida, verificar se os licitantes possuem certificações adequadas para a consecução plena e segura do objeto do contrato.

Vejamos.

A) DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Conforme se detém do objeto da licitação, não se trata de prestação de serviços de manutenção corretiva **pura e simples**, mas sim de um objeto de natureza mista, haja vista que envolve também o **fornecimento de peças dos equipamentos que receberão os serviços ora contratados**.

Diante da questão colocada, não há como se atingir uma segura e lícita contratação, com observância ao princípio constitucional da legalidade, sem a comprovação de

que os licitantes estão autorizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a distribuir ao mercado as peças originárias do objeto do certame, que são os equipamentos de natureza médica-odontológica.

Ora, como se sabe, para a produção e venda de equipamentos de natureza médica-odontológica há a necessidade de registro junto ao Ministério da Saúde, garantido, deste modo, a **segurança do equipamento e conseqüentemente a segurança da saúde de todos os envolvidos**, além da obrigatoriedade do próprio órgão.

Não tendo a referida autorização do órgão legal para o simples uso de um equipamento sem registro, então sequer se pode falar em venda, manipulação, alteração do equipamento sob o risco de se enquadrar em ilícitos cíveis e até penais.

Desta forma, quando uma empresa fornece peças para um equipamento que necessariamente necessita de autorização específica do Ministério da Saúde, objetivamente - e logicamente - essa empresa necessita de autorização especial para alteração daquele mesmo equipamento.

Num cenário hipotético, qual seria a responsabilidade se uma empresa não autorizada pelo órgão legal, modificar o equipamento (troca de peças) que para ser comercializado necessita de registro junto ao Ministério da Saúde? Pune-se a fabricante que tem todas as licenças sobre o produto? Certamente que não!

Neste passo, vale detalhar a questão sob o crivo estabelecido pela própria ANVISA.

Tais equipamentos são definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como correlatos/produtos para a saúde, classificados conforme determinação das Leis 6.360/76 e 5.991/73 e Decreto nº 74.170/74.

Segundo o artigo 4º, IV, da Lei 5.991/73², “**correlato** - a substância, produto, **aparelho** ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, **cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva**, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, **odontológicos** e veterinários”

Conforme se observa, as diretrizes são estabelecidas pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – para que se tenha um seguro sistema de comercialização destes produtos, de modo que cada um destes seja avalizado pelo ministério competente, contemplando aqueles produtos que melhor possam atender as necessidades a que se destinam.

Como consequência, esses equipamentos, suas partes e peças, só podem ser distribuídos por empresas que possuam autorização específica do Ministério da Saúde e licenciamento do estabelecimento pelo órgão competente da Secretaria da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme estipula os artigos 1º, 2º, 50º e 51º da Lei 6.360/1976³:

Art. 1º - **Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária** instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, **embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º** as empresas para tal fim **autorizadas pelo Ministério da Saúde** e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6360.htm

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade. (Destaques não são do original)

Como bem se observa, tais autorizações são **DETERMINADAS PELA LEI** para que uma empresa possa exercer atividades relacionadas a tais equipamentos, o que inclui **armazenamento, comércio e distribuição de partes e peças** pela venda direta ao cliente, atividade relacionada com a contratação.

Como já explanado até o momento, a licitação em questão envolve o fornecimento de peças dos equipamentos, sendo, portando, o fornecimento uma obrigação inerente do futuro contratado.

Sendo tal fornecimento obrigação do futuro contratado, não pode a empresa vencedora se qualificar apenas como mero prestador de serviços, uma vez que as obrigações contratuais estão caracterizadas pela disposição dessas peças ao consumidor final.

Assim, a autorização e licença, item essencial para a disponibilização desses itens ao mercado, pelo princípio constitucional da legalidade, é dever da administração a sua exigência para fins de contratação.

Ademais, para ilustrar todo o cenário exposto, em decisão do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de lavra da MINISTRA ELIANA CALMON, fica clara a questão em baila:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X POR EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DA ANVISA PARA FUNCIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE DE ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO OBRIGAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. [...]

2. **As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.**

3. **A administração pública submete-se de forma rigorosa ao princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato.**

4. **Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.508/73 e 1º da Lei 8.080/90).**

5. Recurso especial provido.

(REsp 769878 / MG RECURSO ESPECIAL 2005/0109253-8, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador, SEGUNDA

TURMA - Data do Julgamento: 06/09/2007, Data da publicação DJ 26/09/2007 p. 204)

Ora, conforme se vê, a exigência de registro junto a Agência Sanitária não se trata de mero capricho da Administração Pública, mas sim imposição quanto a sua necessidade a fim de garantir a segurança de todo o sistema.

Como se sabe a finalidade em licitações públicas é o alcance da proposta mais vantajosa, conforme clara exposição do artigo 11 da nova Lei Federal 14.133/2021.

Contudo, a busca da proposta mais vantajosa não pode implicar na renúncia a observâncias legais por parte da Administração Pública, sob o risco de se afastar do princípio da legalidade que é consagrada também nesta nova legislação.

O cumprimento da lei é condição *sine qua non* para o ente público, de modo que, se omitir a exigência da citada Autorização de Funcionamento e Licença de Funcionamento, bem como o registro do produto no Ministério da Saúde, estará a Administração Pública deixando de agir conforme sua própria obrigação legal, ferindo, portanto, o princípio constitucional da legalidade.

Por todo exposto, requer seja solicitado das empresas licitantes (i) Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pelo Ministério da Saúde – ANVISA, para os fins de armazenar, distribuir e expedir correlatos/produtos para saúde; e (ii) Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, da sede da licitante, para a comercialização de correlatos/produtos para saúde.

B) NECESSÁRIA EXIGÊNCIA RESPONSÁVEL TÉCNICO COM REGISTRO NO CREA

Pedindo vênia para ir direto ao ponto, se faz necessário que a Municipalidade se atente a segurança quanto a manutenção dos equipamentos de natureza médico odontológica, devendo exigir, neste caso, profissional regulamente habilitado junto ao CREA.

Segundo consta da Lei 14.133/2021, em seu artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - [...]

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso;

Conforme se vê, a Lei determina que o ente público exija, dentre os documentos de habilitação, que o licitante tenha em seu quadro de funcionários **um responsável técnico devidamente habilitado** (curso superior), que, no caso em tela, seria um engenheiro, devidamente registrado no CREA.

Ora, basta verificar que os equipamentos que compõe a estrutura de um consultório odontológico tratam-se de equipamentos de natureza médica, os quais demandam profissional devidamente habilitado a assegurar que os procedimentos de manutenção sejam feitos de forma adequada e segura.

Caso a Municipalidade deixe que uma empresa vença o certame e que não tenha tal profissional, estará o ente público não só deixando de observar o que exige a lei, como colocará a população atendida (beneficiários finais da manutenção dos equipamentos) em risco, uma vez que tais equipamentos poderão ser manuseados de forma incorreta.

Por certo, também, que a não exigência de profissional com registro no órgão responsável – CREA – deixará a Municipalidade descoberta de qualquer procedimento que for executado de forma errônea, o que por certo colocará em risco profissionais de atendimento e os usuários.

Ainda que a Municipalidade possa tomar providências administrativas no âmbito da lei de contratos públicos e de licitação, também cabe a Municipalidade informar ao órgão de controle responsável qualquer circunstância adversa para que seja apurado a real responsabilidade daqueles que devem ser controlados por este órgão.

Ademais, em um simples raciocínio, caso a Municipalidade deixe de contratar empresa com profissional devidamente habilitado, poderá seus administradores – diretos e indiretos – responderem por atos de terceiros, pelo simples fato de não terem se atentado as necessidades legais impostas pelo artigo 67 da Lei 14.133/21.

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o edital para que seja exigido dos concorrentes a apresentação de **profissional de engenharia devidamente com registro junto ao CREA.**

C) NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE ATESTADO ACERVADO

Assim como deverá a Municipalidade exigir profissional da empresa licitante com registro junto ao CREA, conforme amplamente exposto anteriormente, também o aludido artigo

67 da Lei 14.133/2021, determina que a empresa interessada na participação do certame apresente atestado de capacidade técnica adequado.

Vale ressaltar que exigir simplesmente atestado sem a chancela do órgão fiscalizador, ou seja, sem que tal atestado seja acervado pelo órgão responsável, com o devido respeito, trata-se apenas de uma declaração que não tem lastro algum.

Antes de adentrar ao ponto central, importante ressaltar que o artigo 67, I e II da Lei 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Ora, quis o legislador, certamente, evitar que as empresas simplesmente apresentassem atestados como se fossem declarações simples, sendo necessário colocar a aptidão da empresa e seus profissionais sob guarda do órgão de classe capaz de dizer com segurança que aquela empresa ou profissional são capazes de atender a determinado objeto.

O atestado acervado, nada mais é que a garantia e segurança de que o atestado apresentado pelo licitante é de fato correspondente ao que foi feito no passado em situações análogas ao que o edital está prevendo.

Trata-se de segurança jurídica para a Municipalidade se resguardar de que a empresa possui certificação e qualidade técnica assegurada e chancelada pelo órgão fiscalizador.

Assim como a ANVISA exige que determinadas regras sejam cumpridas, como condições ambientais adequadas de execução de serviço, cabe ao órgão de classe garantir que dentro das normas técnicas vigentes, aquele profissional ou empresa cumprem com os requisitos requeridos, chancelando, desta forma sua plena capacidade técnica para atendimento do objeto pretendido.

Diante de todo exposto, requer Vossa Senhoria determine a inclusão da obrigatoriedade de apresentação de Atestado Técnico Acervado junto ao órgão fiscalizador, CREA.

III - Do PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, a Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado determinando-se seja solicitado das empresas licitantes a **(i)** Licença Sanitária para manuseio e substituição de peças para equipamentos de natureza médica odontológicas (AFE – ANVISA); **(ii)** Profissional de Engenharia e Empresa com registro no CREA como responsável técnico competente para os equipamentos e **(iii)** Atestado de Capacidade Técnica Acervado registrado junto ao CREA.

Outrossim, que na hipótese, ainda que remota, do não acolhimento dos termos da referida impugnação, a Peticionária buscará os meios legais aptos a questionar a validade de tais atos.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 18 de julho de 2024

MARCELO
PELISSER:28
501928801

Assinado de forma
digital por MARCELO
PELISSER:28501928801
Dados: 2024.07.18
11:26:05 -03'00'



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 18 de Julho de 2024.

Ofício nº 26 / 2024

Assunto: Análise do pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 066/2024

Departamento Odontológico

Venho por meio deste, encaminhar a análise do pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 066/2024 da empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

Em relação à necessidade de apresentação de Licença Sanitária, a administração pública decidiu dispensar tal exigência para o manuseio e substituição de peças em equipamentos odontológicos, baseando-se no fato de que as peças envolvidas não são exclusivas da odontologia.

Com base na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, em vigor, é importante destacar que a exigência de qualificação técnica é facultativa, ou seja, o edital pode ou não incluir esse requisito, a critério da administração pública. De acordo com o artigo 67, a documentação relacionada à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional parece ter alguns pontos específicos em que se aplica. Os incisos I, II, IV e V mencionam "quando for o caso", o que sugere que esses requisitos são aplicáveis apenas em certas situações ou condições específicas. Isso indica que nem sempre esses critérios serão necessários, mas apenas quando as circunstâncias previstas se concretizarem.

No que diz respeito à necessidade de um responsável técnico de nível superior, especificamente para os profissionais de engenharia, a documentação se limita à apresentação de um profissional devidamente registrado no conselho profissional competente, quando necessário, e que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação. Portanto, a comprovação da experiência é o mais relevante por meio de atestado de responsabilidade técnica.

Segue Artigo 67 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021:

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

II- certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III- indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV- prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V- registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI- declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante do exposto, não há necessidade de retificação do edital conforme solicitado pela empresa PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

Carmencita Rodrigues Paludetto

Diretora de Saúde Bucal

A/C

Enio Garcia

Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal Birigui - SP

Prefeitura Municipal de Birigui

Divisão de Gerenciamento, Licitações e Gestão de Contratos

Recebido na data de: 19 / 07 / 24

Horário: 15 h : 01 min

(Servidor).